



**EMENTA:** PARECER. Indicação da Presidência nº 17/2025. Projeto de Lei estadual nº 1529/2023 que dispõe sobre procedimentos a serem adotados nas redes públicas e privada de ensino nos casos de racismo e intolerância religiosa no âmbito no Estado do Rio de Janeiro. Parecer pela pela aprovação da matéria em discussão.

**Palavras-chave:** Racismo. Intolerância. Liberdade Religiosa

## INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer conciso em carácter de urgência, quanto à Indicação da Presidência nº 17/2025 para análise jurídica da pertinência do Projeto de Lei estadual nº 1529/2023 que dispõe sobre procedimentos a serem adotados nas redes públicas e privada de ensino nos casos de racismo e intolerância religiosa no âmbito no Estado do Rio de Janeiro. O tema é relevante para o Instituto dos Advogados Brasileiros, haja vista que a promoção da defesa da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas e dos direitos humanos e sociais faz parte de seus fins estatutários, aliados à proximidade da audiência pública para discussão do aludido designada para o próximo dia 19 de maio de 2025 na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O Projeto de Lei nº 1529/2025, de autoria do Deputado Estadual CARLOS MINC (PSB-RJ) publicado em 30.06.2023<sup>1</sup>, trata da instituição de protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa nas redes públicas e privada de ensino no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com as leis federais do Estatuto da Igualdade Racial (nº 12.288/2010<sup>2</sup>) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (nº 8.069/1990<sup>3</sup>).

O objetivo da PL 1529/2025 é combater o racismo mediante a implementação de políticas de inclusão para consolidar educação antirracista e de combate

<sup>1</sup>

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro2327.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/3de19867bb4de693032589dd0064411d?OpenDocument&Highlight=0,ANTIRRACISTA>

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112288.htm)

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)



à intolerância religiosa no ambiente escolar, tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado, de forma preventiva e repressiva, fomentando práticas antirracistas, letramento racial, história e cultura afro-brasileira, ciência das religiões, erradicar o racismo estrutural, o racismo ambiental, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.457/2021<sup>4</sup> e as Leis Federais nº 11.645/2008<sup>5</sup>, nº 9.304/1996<sup>6</sup> e nº 10.639<sup>7</sup>, todas atinentes à diretrizes e base da educação nacional, além da inclusão no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

A de se observar que o artigo 3º e seus incisos da PL 1529/2025 que fala da prevenção e respeito ao Sagrado alheio, estão em consonância com o Enunciado 14 e 15 da I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial do Conselho da Justiça Federal<sup>8</sup>, que foi objeto do I Curso Nacional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), realizados ontem, dia 13 de maio de 2025<sup>9</sup>. Cabe trazer à bailas os referidos enunciados que tratam de liberdade de pensamento, de consciência e de crença:

**“Enunciado 14:** O pertencimento a tradições religiosas de matrizes africanas jamais pode ser utilizado como fundamento, expresso ou implícito, para prejudicar os interesses em juízo de quem as professa, inclusive, em relação à guarda de crianças e adolescentes. As escolas de magistratura devem promover capacitação que garanta o respeito à diversidade religiosa (inclusive a de matriz africana) e assegure a todos(as) o exercício de sua crença sem discriminação ou preconceito.

**Justificativa:** O art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal/1988 dispõe que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre

<sup>4</sup>DOERJ 17.11.21, pág. 01

[https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\\_edicao.php?session=VG1wWmVGSnFUVFZQUIZGMFRUQkZibEpwTURCTIJWSkhURIJuZUUxNIJYUk9SVkY2VVRCTk1rOUVhekZOUkdzd1RWUmpNRTU2U1hsUFZGbDRUVUU5UFE9PQ==](https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VG1wWmVGSnFUVFZQUIZGMFRUQkZibEpwTURCTIJWSkhURIJuZUUxNIJYUk9SVkY2VVRCTk1rOUVhekZOUkdzd1RWUmpNRTU2U1hsUFZGbDRUVUU5UFE9PQ==)

<sup>5</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/111645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111645.htm)

<sup>6</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)

<sup>7</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm)

<sup>8</sup> <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/maio/enfam-promove-curso-nacional-sobre-os-enunciados-de-equidade-racial/IJornadapelaEquidadeRacial.pdf>

<sup>9</sup> Acesso 14.05.25 às 11h23: <https://emerj.tjrj.jus.br/noticia/2364>



exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 22, parágrafo único, dispõe que: “A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei”. Conforme ressaltado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, aprovado pela Resolução CNJ n. 598/2024, o racismo religioso, especialmente contra religiões de matriz africana, não pode ser utilizado, explícita ou implicitamente, como fundamento para decisões judiciais que prejudiquem os direitos de guarda ou convivência familiar. Casos de perda de guarda por motivo de prática religiosa, como iniciações no Candomblé, representam graves violações da liberdade de crença assegurada pela Constituição. O Protocolo alerta que crianças e adolescentes que professam essas religiões frequentemente têm sua liberdade religiosa ameaçada, sendo, por vezes, indevidamente retiradas da convivência familiar. Dessa forma, o Protocolo estabelece como indispensável que as decisões judiciais respeitem a diversidade religiosa e garantam a proteção integral de crianças e adolescentes, sem discriminação ou preconceito.

Nesse contexto, debater em juízo a religião dos genitores, em processo de guarda dos filhos, pode comprometer, em alguma medida, essa liberdade de crença garantida pela Constituição, além do direito de transmissão previsto no Estatuto. Mais que isso, a matéria trazida em processo judicial, como fundamento



para decisão sobre a guarda dos filhos, pode, no caso concreto, caracterizar racismo religioso, daí a importância do enunciado apresentado.”

**Enunciado 15:** As manifestações religiosas afro-brasileiras caracterizam patrimônio cultural material e imaterial, pois envolvem conhecimentos sobre o modo de viver, fazer e existir de um grupo étnico-racial, cuja história e ancestralidade são especialmente protegidas, conforme o art. 215, § 1º, e o art. 216, § 5º, ambos da Constituição Federal/1988.

**Justificativa:** As manifestações religiosas afro-brasileiras, como o Candomblé, são expressões culturais que incorporam saberes, rituais e modos de vida, refletindo a história e a ancestralidade de grupos étnico-raciais no Brasil. Reconhecê-las como patrimônio cultural imaterial é fundamental para a valorização da diversidade cultural e para a promoção da igualdade, conforme o art. 215, § 1º, da Constituição Federal/1988, que determina a proteção das manifestações culturais de grupos étnicos. Esse reconhecimento é essencial para combater o racismo e a intolerância religiosa, que historicamente marginalizaram essas práticas. Além disso, a proteção das religiões afro-brasileiras contribui para o fortalecimento da identidade cultural de praticantes e para a construção de uma sociedade mais justa e plural. Ao considerar essas manifestações como patrimônio cultural, o Poder Judiciário não apenas assegura os direitos de praticantes, mas também promove a educação e conscientização sobre a relevância histórica e social, fomentando um ambiente de diálogo intercultural e respeito mútuo entre diferentes crenças e culturas. Esse entendimento alinha-



se com a jurisprudência dos tribunais superiores sobre liberdade religiosa, com as políticas de patrimônio cultural imaterial desenvolvidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e com as recomendações internacionais sobre proteção da diversidade cultural e combate ao racismo religioso. A proteção jurídica deve ser interpretada à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, considerando a interdependência entre liberdade religiosa, direitos culturais e igualdade racial na construção de uma sociedade efetivamente democrática e pluralista. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, aprovado pela Resolução CNJ n. 598/2024, estabelece, no guia passo a passo, perguntas orientadoras para magistradas e magistrados no sentido de garantir a liberdade religiosa e o respeito às manifestações religiosas afro-brasileiras.”

De igual forma, o artigo 4º da PL 1529/2023 que se refere ao acolhimento, o apoio psicológico e pedagógico, a instauração de sindicância e comunicação da prática delituosa do racismo, encontra guarida no Enunciado 7, da I Jornada da Justiça Federal pela Equidade Racial do Conselho da Justiça Federal, que detém total apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), senão vejamos:

**“Enunciado 7:** Incumbe ao Poder Público dar atenção prioritária à capacitação e à formação continuada em letramento racial da equipe de apoio e servidores(as) que prestem atendimento por meio da rede de proteção local e daqueles(as) que atuem diretamente em instituições de acolhimento de crianças e adolescentes.

**Justificativa:** Dados apontam o grande número de jovens e crianças negras [pretos(as) e pardos(as)]



inseridos em instituições de acolhimento e meios socioeducativos. Isso indica um fator social relativo à vulnerabilidade das pessoas negras diante de desigualdades estruturais. Recomenda-se que as redes de proteção e os agentes envolvidos nesses casos sejam capazes de refletir sobre possíveis fatores mais amplos que contribuem para tais desigualdades. A capacitação e o letramento racial permitem o desenvolvimento de um trabalho mais adequado, voltado para a proteção integral (art. 227 da Constituição Federal/1988), em que se considerem as posições de crianças e jovens negros(as) diante de falhas estruturais de atendimento à saúde, educação e outros direitos.”

Ademais a iniciativa do PL 1529/2023 quanto a formação continuada em letramento racial, a instituição de protocolo de atuação antirracista e combate a intolerância religiosa, ostenta total sintonia com o Enunciado 10 do CJF, uma vez que os Tribunais de Justiça de todo o Brasil devem promover cursos em questões étnico-raciais, como podemos observar:

**Enunciado 10:** Os tribunais devem incluir, na programação orçamentária anual, destinação de recursos para a realização de ações pertinentes à formação continuada de magistrados(as), servidores(as) e empregados(as) terceirizados(as) em questões étnico-raciais. Isso inclui cursos, seminários, eventos culturais, rodas de conversa, entre outros; além da aquisição de material bibliográfico academicamente referenciado para compor as suas respectivas bibliotecas.

**Justificativa:** A inclusão de recursos financeiros no orçamento anual dos tribunais está alinhada com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o ciclo 2021-2026 (Resolução CNJ n. 325/2020), que objetiva



coordenar as ações dos órgãos do Judiciário em torno de diretrizes nacionais, promovendo eficiência, transparência e compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Com essa medida, os tribunais poderão planejar o desenvolvimento estruturado de ações de formação inicial e continuada em questões raciais, bem como a necessária aquisição de material bibliográfico para dar suporte ao respectivo aprendizado e ao exercício da jurisdição em causas relacionadas a essas questões. Além disso, o enunciado ora proposto está em conformidade ao eixo 2 do Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Equidade Racial – desarticulação do racismo institucional, contribuindo para: a) Conscientização e capacitação: cursos, seminários, rodas de conversa e outras ações permitem que magistrados(as) e servidores(as) compreendam os impactos do racismo estrutural e ajustem suas práticas para combater o preconceito e a discriminação racial que, muitas vezes, decorrem de estereótipos racistas que permeiam as relações sociais. b) Diversidade e inclusão: a formação continuada e o acesso à bibliografia e ao material de pesquisa sobre a temática racial contribuem para a prevenção e o combate ao racismo, bem como para melhoria da qualidade das relações dentro do Judiciário, ampliando a visão sobre a importância da diversidade e da inclusão de pessoas negras em todos os espaços. c) Cumprimento do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial: garantir recursos financeiros para ações de formação em questões raciais viabiliza o desempenho regular e programado de uma política institucional de equidade racial, indo além de campanhas esporádicas realizadas,



apenas, em datas comemorativas, como, por exemplo, o dia 20 de novembro.

A título de conhecimento, a própria Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Coordenação de Promoção da Equidade Racial (Coopera) publicou a “Revista Defensoria Pública Antirracista”<sup>10</sup> que detém objetivo de fomentar política institucional antirracista de acesso à Justiça e o enfrentamento do racismo institucional interno, racializando a atividade de seus advogados públicos, com ações e práticas cotidianas, com vistas a mitigar as iniquidades raciais no acesso à Justiça oferecido à população do Estado do Rio de Janeiro.

## **PROPOSIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO AO PROJETO DE LEI**

A Comissão de Direito e Liberdade Religiosa reunida virtualmente de forma extraordinária em atendimento a urgência da Indicação pautada para este dia 14 de maio de 2025, sugere no intuito de aperfeiçoamento do PL nº 1529/2023 da ALERJ, a inclusão no artigo 4º de um parágrafo, explicitando a necessidade do letramento racial e intolerância religião em favor do infrator, eis que a referida infração ocorre em ambiente escolar que tem o prisma educacional como vetor principal; adotando inclusive prática de Tribunais que já têm efetivado em situações semelhantes, tendo como parâmetro a Lei 13.984/2020 (Lei Maria da Penha)<sup>11</sup>, usando a redação da própria da lei federal:

**“comparecimento do infrator a programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial do infrator, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”**

Desta forma, o Legislador Estadual estará dando efetividade ao protocolo antirracista e de combate a intolerância nas redes públicas e privada de ensino no Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>10</sup> <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/86d6bc7bc6c64e3584059b65c2e634f8.pdf>

<sup>11</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm)



## **CONCLUSÃO**

Considerando que o Brasil é signatário da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU), aliado ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, Resolução nº 598 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>12</sup> e Decreto nº 10.932/2022<sup>13</sup>, atinente a promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas Correlatas de Intorlerância, firmado pela República Federativa do Brasil na Guatemala, em 05 de junho de 2013, a PL nº 1529/2023 encontra amparo também na Constituição da República, por vir de encontro aos princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput).

O presente parecer é favorável ao Projeto de Lei estadual nº 1529/2023, recomendando a inclusão de um parágrafo, notamente, no artigo 4º, e parabênizo à Presidência da Casa de Montezuma pela Indicação nº 17/2025, em carácter de urgência.

Com todo respeito e acatamento submeto ao Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros. É como Voto.

Rio de Janeiro, RJ, 14 de maio de 2025.

**RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ**  
**PRESIDENTE DO IAB**

**LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA JR.**  
**RELATOR**

---

<sup>12</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5860>

<sup>13</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm)